



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-96.2013.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco do Brasil – S/A

Advogada: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Apelada: NEO Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luana M. Sousa Benjamim

DECISAO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO ADENTRADA ANTES DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO RATIFICADA BEM APÓS O PRAZO RECURSAL DE QUINZE DIAS. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO MANIFESTADAMENTE IMPROCEDENTE, SENÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR.

– Revela-se extemporâneo o recurso não ratificado no prazo legal, já que interposto antes do julgamento de embargos de declaração, estes que, uma vez tendo sido acolhidos, integraram a sentença hostilizada.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil – S/A em face da sentença de fls. 81-83, do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que lhe condenou a uma indenização no valor de seis mil, setecentos e vinte reais, por haver negativado indevidamente a parte autora.

Da sentença o autor embargou, às fls. 85 e 86, porque entendeu que os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso, e não da citação, conforme aplicou o Magistrado em sua sentença.

Por sua vez, o Banco condenado apelou (fls. 109-120), irrisignado com a sentença condenatória em seu desfavor..

Às fls. 123 e 124, o Magistrado corrigiu a fluência inicial dos juros de mora, determinando que fosse a partir do evento danoso, determinando a intimação às partes dessa sentença de integração, o que foi feito às fls. 125, intimação ocorrida em 05.05.2014.

Às fls. 131, o banco sucumbente adentrou com petição, em 20.08.2014, pretendendo ratificar seu recurso de apelação anteriormente inteposto.

Contrarrazões, às fls. 136-143, onde foi levantada preliminar de extemporaneidade recursal.

Às fls. 148-152, o Ministério Público entendeu pelo acolhimento da preliminar, em razão da ausência de ratificação do apelo, no prazo legal recursal, pelo Banco promovido, ora apelante.

Eis o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à parte apelada, bem como ao Ministério Público, no tocante à extemporaneidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em audiência, em 05.02.2014, com interposição de embargos de declaração pela parte autora, no prazo legal.

O banco promovido, sucumbente, logo em seguida, também, recorreu, sendo que interpondo apelação cível em face da sentença que lhe condenou (fls. 109 e ss).

Às fls. 123 e 124, denota-se que a sentença foi integrada, por conta dos aclaratórios adentrados pela parte autora, momento em que o Magistrado acolheu os embargos ficando o marco inicial da fluência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Dessa sentença de integração as partes foram intimadas em 05.05.2014 (fls. 125).

O banco sucumbente ratificou sua apelação anteriormente interposta, sendo que em 20.08.2014, conforme verifica-se às fls. 131.

Ora, o prazo ao recurso de apelação é de quinze dias, conforme regra comezinha de direito processual civil. Também, sabe-se que, com a interposição de embargos de declaração o prazo recursal resta interrompido, sendo reiniciado, portanto, após a integração da sentença, com o julgamento dos embargos.

De modo que, com a ratificação de sua apelação, ratificação somente ocorrida em 20.08.2014, o banco deixou fluir o próprio prazo à interposição de um recurso apelatório, que são de quinze dias, conforme dito.

Lado outro, sabe-se que em tal situação, qual seja, a de recurso de apelação interposto antes de julgamento de embargos de declaração, aquele deve ser reiterado, ratificado, sabatinado pela parte sucumbente, recorrente, por conta, justamente, da integração da sentença, que foi reanalisada pelo julgamento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORANEO. INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal, após a intimação do aresto dos declaratórios. Agravo regimental não conhecido. (TJGO; AI 0036654-72.2014.8.09.0000; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Orloff Neves Rocha; DJGO 30/04/2014; Pág. 66)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA CONSUMIDORA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$10,00 E RATEADOS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. QUANTIA IRRISÓRIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelo da instituição bancária foi oposto antes do julgamento dos embargos de declaração aviados pela consumidora e não foi ratificado, o que resultou em sua intempestividade. 2. Honorários advocatícios estabelecidos em R\$10,00 (dez reais) com rateio proporcional entre os litigantes em razão da sucumbência recíproca. Importância que se mostra ínfima e incompatível com a dignidade do trabalho profissional dos procuradores judiciais. 3. Consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e considerando os parâmetros ali previstos (grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da ação, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto), arbitrase em R\$2.000,00 (dois mil reais) a verba honorária, sobre a qual deverá recair o rateio imposto pelo judicante de primeiro grau ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, que não foi alvo de impugnação por qualquer dos contendores. 4. A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos moratórios, a teor das Súmulas nºs 30 e 296 do c. Superior Tribunal de Justiça e do resultado do julgamento desse tema, ocorrido em 12/08/2009, em que a Segunda Seção dessa eg. Corte Superior deu parcial provimento aos Recursos Especiais nº 1.058.114/RS e nº 1.063.343/RS (representativos de controvérsia nos termos do art. 543C do CPC e da Resolução nº 8/2008STJ). 5. Apelação do banco

não conhecida em razão de sua extemporaneidade, e conhecida e provida a da consumidora. (TJCE; APL 004675562.2008.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 22/12/2014; Pág. 45)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA POR TITULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RELATIVA AOS ENCARGOS LANÇADOS, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2010 ATÉ O JULHO DE 2013. Primeira fase. Ré revel. Procedência do pedido, determinada a apresentação das contas. Apelação de ambas as partes. **Recurso da autora apresentado antes da decisão dos embargos de declaração, não sendo posteriormente ratificado, o que conduz à sua intempestividade. Súmula nº 418 do STJ. Precedentes do TJRJ e do STF.** Recurso da autora não conhecido. Preliminar de incompetência do juízo já apreciada em agravo de instrumento, sendo atingida pela preclusão. Ré que, ao contrário do afirmado, não deixou de oferecer resistência ao pedido inicial, tanto que foi necessário à autora valer-se da via judicial para ter atendida a sua pretensão. Sucumbência configurada, ensejando corretamente a imposição de honorários advocatícios ao vencido. Não conhecimento da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação. (TJRJ; APL 0295845-19.2013.8.19.0001; Vigésima Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Maria Pereira de Oliveira; Julg. 18/12/2014; DORJ 22/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir. Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, cf). Precedentes desta corte. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo a quo. Provimento. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no poder judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, cf), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o [art. 515, §3º, do CPC](#) nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito. (TJPB; APL 0000883-62.2013.8.15.0271; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 19/12/2014; Pág. 24)

(GRIFOS NOSSOS)

Assim, restou, até mesmo, intempestiva a apelação pretendida pelo banco promovido/sucumbente, já que, muito embora a tenha interposto em face da sentença que lhe condenou, porém, houve embargos pelo autor, que foram acolhidos pelo Magistrado, o que resultou na integração da sentença, que pediu, por conseguinte, a reiteração, a ratificação recursal pelo banco apelante, o que não foi feito no próprio prazo do recurso de apelação. Muito pelo contrário, o banco só ratificou sua apelação anteriormente

interposta, bem após o prazo de quinze dias.

Assim, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação adentrado pelo banco promovido, dada sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jurisprudência pátria, assim procedendo nos termos do art. 517, *caput*, do CPC.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem.

P.I.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR